

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 22 DE MARÇO DE 2000

*** Revogada pela Resolução nº 35, de 13/03/2003, a partir de 02/04/2003.**

Dispõe sobre o procedimento para aplicação de penalidades à concessionária de serviços públicos de energia elétrica por parte da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 8º, XV e 11 da Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997, promulga a seguinte Resolução:

CONSIDERANDO o disposto no art. 30 e seus parágrafos da Resolução nº 318, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL em 6 de outubro de 1998, e a necessidade de regulamentar o procedimento para aplicação de penalidades à concessionária de serviços públicos de energia elétrica por parte da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará - ARCE;

RESOLVE:

Art. 1º - A aplicação de penalidades à concessionária de serviços públicos de energia elétrica por parte da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE regula-se pelo disposto em resoluções emitidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e nesta Resolução.

Art. 2º - Termo de Notificação será emitido por Coordenador da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará – ARCE.

Parágrafo Único – A conduta irregular praticada pela concessionária poderá ser constatada pelo Coordenador no exercício de ação fiscalizadora ou em qualquer processo administrativo que tenha tramitado junto à ARCE.

Art. 3º - A notificada terá 15 (quinze) dias, contados do recebimento do Termo de Notificação, para apresentar informações que serão dirigidas à autoridade emissora do Termo.

§ 1º - A autoridade emissora poderá requisitar à concessionária outras informações ou documentos que entender necessários.

§ 2º - Em face das informações apresentadas pela concessionária, a autoridade emissora poderá arquivar ou instituir processo administrativo punitivo.

Art. 4º - O Auto de Infração, emitido pela mesma autoridade emissora do Termo de Notificação, iniciará o processo administrativo punitivo, o qual será instruído com o Termo de Notificação e toda a documentação que lhe deu origem.

Art. 5º - A concessionária apresentará defesa do Auto de Infração, dirigida ao Conselho Diretor da ARCE, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do mesmo, sob pena de revelia.

§ 1º - O processo será distribuído a um dos Conselheiros, que funcionará como Relator.

§ 2º - O Conselho Diretor proferirá decisão sobre a procedência ou improcedência do Auto de Infração, que deverá ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º - Da decisão do Conselho Diretor pela procedência, total ou parcial, do Auto de Infração, caberá pedido de reconsideração no prazo de 20 (vinte) dias da publicação da decisão, nos termos da Lei nº 12.786, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEDE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ – ARCE, em Fortaleza, aos 22 de Março de 2000.

HUGO DE BRITO MACHADO

Presidente do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

JURANDIR MARÃES PICANÇO JÚNIOR

Membro do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

JOSÉ BONIFÁCIO DE SOUSA FILHO

Membro do Conselho Diretor da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE

* Publicado no Diário Oficial do Estado de 31/03/2000.